

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.002, DE 2010

Institui o Dia Nacional do Profissional de Logística.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria da nobre Deputada ALINE CORRÊA, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Profissional de Logística, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de junho, em todo o território nacional.

Na justificação do projeto, sua Autora esclarece ser a logística uma atividade imprescindível, dinâmica e envolvida com diferentes áreas de uma organização, consolidada como um dos mais importantes elementos de desempenho, não só das organizações, mas de toda a sociedade. Diz ser ela uma ciência, que gera periodicamente novas pesquisas, descobertas e melhorias que interferem positivamente no dia-a-dia do homem. Por fim, esclarece que a escolha da data de 6 de junho para homenagear o profissional deve-se ao dia em que ocorreu o desembarque das forças aliadas na Europa ao término da II Guerra Mundial, o “Dia D”, “o maior movimento logístico já conhecido na história”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o projeto, nos termos do voto do relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com os princípios e regras constitucionais, notadamente no atinente à valorização do patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

O projeto encerra uma homenagem ao profissional da logística, estabelecendo data cívica para a comemoração do seu dia, o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas.

Cabe lembrar que foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da referida lei determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a

amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Embora em princípio as leis processuais se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão, porém, decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei n.º 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.002, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Silas Câmara**
Relator